

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

O Núcleo de Fiscalização II, por meio dos auditores signatários da presente representação, vem respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, interpor

### **REPRESENTAÇÃO**

em face do **Sr. João Batista Martins**, Prefeito, e da **Sr. José Ribamar Rodrigues Pereira**, Secretário Municipal de Educação, **do Município de Bequimão/MA**, sendo demonstrado pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

## **1. PRELIMINAR**

A presente Representação decorre do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020, Resolução nº 326, de 22 de abril de 2020 e artigos 36 e 44, I, na Lei Orgânica deste TCE/MA.

Com finalidade de instruir o processo nº 1.041/2023 TCE/MA, de natureza Fiscalização, Espécie Levantamento, que atende ao Plano Bienal de Fiscalização, aprovado pela Decisão PL-TCE nº 729/2021, ao Plano Anual de Atividades, aprovado em sessão plenária, e, com base no disposto no art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e demais normativos, foram realizados os trabalhos de fiscalização *in loco* no Município de Bequimão/MA, pelos auditores Samuel Rodrigues Cardoso Neto e Arlene da Silva Vieira, no período de 18 a 24/06/2023.

## **2. DOS FATOS**

Para assegurar a eficácia do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, este NUFIS realizou fiscalização *in loco* em 156 unidades educacionais de 40 municípios maranhenses, e utilizou a modalidade levantamento, que nos termos da Resolução TCE/MA N° 324/2020, Artigo 4º, é o instrumento de fiscalização utilizado como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização.

Os 40 municípios visitados apresentaram elevado número de matrículas em escolas em tempo integral, conforme dados do Censo Escolar 2022, e a seleção da amostra foi realizada nos termos e parâmetros definidos Plano de Fiscalização, que integra o Processo nº 1.041/2023 – TCE/MA.

Por conseguinte, o objetivo do levantamento foi identificar e avaliar a infraestrutura das escolas de tempo integral nos municípios que declararam possuir parte da sua população estudantil nesta categoria de ensino.

De acordo com as informações prestadas no censo escolar de 2022, o município de Bequimão/MA informou que possui 1.680 (mil seiscentos e oitenta) alunos matriculados em regime de tempo integral

(Tabela 3), e não dispõe em sua rede escolar de nenhuma escola que ofereça essa modalidade de ensino (Tabela 3).

Quando se compara o quantitativo de alunos matriculados no ensino fundamental nos anos de 2020 e 2022 (demonstrado nas tabelas abaixo) observa-se que, em 2020, o município Bequimão/MA, declarou não possuir alunos matriculados em tempo integral nos anos iniciais de ensino fundamental (Tabela 1) e nem nos anos finais (Tabela 2). No entanto, em 2022, essa realidade mudou drasticamente. O município informou possuir 1.264 matrículas de tempo integral, que corresponde a 99,06% em relação ao total de matrículas do ensino fundamental (Tabela 1). Nos anos finais do ensino fundamental, o quantitativo de matrículas de alunos em tempo integral foi de 416, que representa 35,08% do total de matrículas do fundamental (Tabela 2).

Município	2020			2022		
	TOTAL MATRÍCULAS MUNICIPAIS NO ENSINO FUNDAMENT AL – URBANA E RURAL	EF – Anos Iniciais – Integral – QUANT MATRÍCULAS	EF – Anos Iniciais – Integral - % QUANT MATRÍCULAS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE MATRÍCULAS	TOTAL MATRÍCULAS MUNICIPAIS NO ENSINO FUNDAMENT AL – URBANA E RURAL	EF – Anos Iniciais – Integral – QUANT MATRÍCULAS	EF – Anos Iniciais – Integral - % QUANT MATRÍCULAS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE MATRÍCULAS
	1.499	0	0,0%	1.276	1.264	99,06 %

Tabela 1

Município	2020			2022		
	TOTAL MATRÍCULAS MUNICIPAIS NO ENSINO FUNDAMENT AL – URBANA E RURAL	EF – Anos finais – Integral – QUANT MATRÍCULAS	EF – Anos finais – Integral - % QUANT MATRÍCULAS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE MATRÍCULAS	TOTAL MATRÍCULAS MUNICIPAIS NO ENSINO FUNDAMENT AL – URBANA E RURAL	EF – Anos finais – Integral – QUANT MATRÍCULAS	EF – Anos finais – Integral - % QUANT MATRÍCULAS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE MATRÍCULAS
	1.315	0	0,0%	1.186	416	35,08 %

Tabela 2

Conforme se observa nas tabelas acima, o número de matrículas em tempo integral informado pelo município de Bequimão/MA no censo escolar de 2022, é bastante elevado, especialmente quando se confronta esses números com as informações prestadas no Censo de 2020.

Das informações levantadas *in loco* através da aplicação do *Check list ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL – ESTRUTURA* (anexo I), este NUFIS apurou que o município de Bequimão/MA não possui escolas que funcionam em tempo integral (anexo II), assim como também não foram identificados alunos efetivamente matriculados nessa modalidade de ensino (Tabela 3), o que permite concluir que foram informados 1.680 alunos a mais pelo município, que resultou em repasse significativo de valores superiores aos devidos, constituindo irregularidade grave.

Os dados informados ao Censo Escolar anualmente pelos municípios, são utilizados para o cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos por meio do Fundeb no ano seguinte. Segundo previsão contida no art.43, § 1º, inciso I, letra *i* da Lei nº 14.113/2020 - Lei do Fundeb, os municípios recebem um incremento de 30% em relação ao valor-base por aluno, para cada aluno matriculado na modalidade de ensino integral, conforme trecho da referida Lei, transcrito a seguir:

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação a: [\(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

(...)

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 serão atribuídos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

(...)

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

Sendo assim, considerando que o valor-base por aluno é 5.209,92, o valor para matrículas na modalidade de ensino integral de 6.772,90, obtém-se uma diferença de 1.562,98 por aluno.

Em razão do substancial aumento das matrículas em tempo integral ocorrido no município de Peri Mirim/MA, também houve um incremento significativo das receitas do Fundeb repassadas ao Município (tabela 3).

Fiscalização Escolas de Tempo Integral - resultados									
MUNICÍPIOS	ALUNOS CENSO 2022		ESCOLAS DECLARADAS	ESCOLAS ENCONTRADAS	ALUNOS EM ESCOLAS ENCONTRADAS	ALUNOS DE TI INFORMADOS A MAIS	VALOR DEVIDO (EM R\$)	VALOR RECEBIDO (EM R\$)	VALOR RECEBIDO A MAIOR (EM R\$)
	TOTAL	INTEGRAL							
BEQUIMAO	3.082	1680				1680	16.056.973,44	18.682.779,84	2.625.806,40

**Tabela 3**

Na tabela acima fica evidenciado que os valores dos repasses do Fundeb foram superiores aos valores efetivamente devidos, quando se considera o número real de alunos que estudam em tempo integral. Aqui vale uma ressalva sobre os valores dos repasses do Fundeb utilizados para fazer esse comparativo. Os repasses do Fundeb são calculados com base nas informações do Censo do ano anterior. Logo, o que foi repassado em 2022 foi baseado nas informações do Censo Escolar 2021. No entanto, como esta fiscalização está sendo realizada agora em 2023, ou seja, o ano ainda está em andamento, foi necessário se utilizar a receita do Fundeb do ano de 2022, cuja base de cálculo foi o Censo de 2021. Já as informações do número de matrículas foram extraídas do Censo 2022. Portanto, esse aumento significativo das matrículas em tempo integral vem ocorrendo desde o ano de 2020. Assim sendo, os valores não estão longe da realidade, caso se usasse as informações de receitas recebidas em 2023.

Sendo o Fundeb uma receita composta por recursos multigovernamentais, isto é, formado por recursos provenientes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), cabe ao Tribunal de Contas do Estado, conforme suas competências instituídas na Constituição Federal, fiscalizar a regular aplicação desses recursos. Essa competência também foi contemplada na lei do novo Fundeb, Lei nº 14.113, de 2020, a saber:

*Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:*

*I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; (grifo nosso)*

*III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;*

*IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.*

Destarte, urge a esta unidade técnica propor a presente representação como medida de controle concomitante, com o intuito de corrigir o uso irregular de recursos públicos destinados à política pública de educação. O contrário seria ficar silente à malversação de recursos desta importante política de Estado.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com fulcro no art. 43, VI da LOTCE/MA c/c art. 268-A, VI do Regimento Interno, este Núcleo de Fiscalização requer:

a) o **conhecimento** da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

b) a **tramitação preferencial** do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

c) a **notificação do Sr. João Batista Martins**, Prefeito, e da **Sr. José Ribamar Rodrigues Pereira**, Secretária de Educação, para que, no prazo de 15 dias:

c.1) Informem o quantitativo de alunos matriculados em educação de tempo integral, acompanhado da relação dos nomes desses alunos, através do sistema INFORME, utilizando a planilha disponibilizada no referido sistema;

c.2) Comproven em que foi aplicado o incremento das receitas do Fundeb recebidas em razão das matrículas de alunos em tempo integral (reformas de escolas, contratação de profissionais, aquisição de mobiliário etc.).

São Luís/MA, 30 de agosto de 2023

---

**Samuel Rodrigues Cardoso Neto**  
Auditor Estadual de Controle Externo/TCE-MA  
Mat. 12.062

---

**Lilia Barbosa**  
Lider de Fiscalização – NUFIS 2  
Mat. 6353